



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0001583
Data: 02/06/2017 Horário: 13:39
Legislativo -

RECURSO AO PLENÁRIO

RECURSO AO PLENÁRIO REFERENTE A
PARECER QUE DECLAROU
INCONSTITUCIONAL O PROJETO DE LEI
239/16

Nos termos legais, vem apresentar Recurso ao Plenário para que seja feita a reanálise da constitucionalidade do Projeto de Lei 239/2016, que foi declarado inconstitucional pela 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Diante do parecer pela inconstitucionalidade da matéria, o presente Projeto de Lei foi arquivado, sem que o plenário pudesse deliberar sobre o assunto, diante da falta de lastro legal na fundamentação de inconstitucionalidade do parecer ora recorrido, a Proponentora da matéria não teve alternativa se não o recurso.

O Projeto de Lei 239/16, tem como tema a Proibição de Pulverização Aérea de Agrotóxico em todo Território de Alagoas, essa medida visa proteger a saúde da população das cidades que são vizinhas de grandes plantações de cana-de-açúcar, milho e outras culturas. Estudos mostram que as populações próximas de áreas que os agrotóxicos são pulverizados de forma aérea, existe uma grande incidência de doenças respiratórias e câncer.

É inegável que existe o aumento significativo do número de casos de câncer nos em que a pulverização de agrotóxicos por via aérea, acrescentando a isso, existe uma fragilidade do atendimento público às pessoas acometidas pelo câncer.

Outro ponto relevante que merece ser destacado é que, existe um aumento de despesa pública voltada para o tratamento das pessoas que adquiriram doenças em virtude do contato



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

elevado com substâncias químicas advindas das pulverizações das plantações e lavouras nas proximidades das cidades.

Além disso, o desordenado uso de agrotóxico por via aérea acarreta na contaminação das nascentes, dos mananciais, do solo e do ar, causando, assim, não só um grande prejuízo para a saúde humana, mas também, causando um enorme prejuízo para o meio ambiente.

O presente recurso visa que a matéria seja submetida à soberania do Plenário da Casa Tavares Bastos, para que o mesmo possa se pronunciar sobre a legalidade do Projeto.

O Relator da matéria utilizou como fundamento o artigo 22, I da Constituição Federal, deste modo vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Esse fundamento não merece prosperar, uma vez que, o presente projeto não legisla sobre aeronáutico e não proíbe os voos no Estado de Alagoas, apenas visa proteger a saúde humana e o meio ambiente.

Ademais, ao que compete “legislar”, significa emitir regras de como atuar no espaço aéreo, ou seja, o projeto de lei não regula qualquer tipo de conteúdo aeronáutico, o que o projeto menciona é apenas o “deixa” de usar (dentro dos parâmetros estabelecidos pelo código aeronáutico brasileiro) aeronaves para um benefício de caráter maior – o direito à saúde. Aqui, não está a falar em restrição absoluta de aeronaves, apenas restringindo um uso (que não é o objeto do projeto de lei), pois, poderia falar em restrição de quaisquer meios de aplicação de agrotóxicos, a exemplo de: uso de carros, navios, motocicletas e etc. Portanto, este argumento é cristalino em expressar que é pela constitucionalidade do projeto, visto que o objeto da matéria é a pulverização de agrotóxicos e o uso do espaço aéreo é uma mera consequência lógica dos fatos envolvidos e utilizados.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

Tendo em vista que o objetivo maior do legislador foi proteger a saúde e o meio ambiente, vejamos o artigo 23, II da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Deste modo, fica claro que, o presente PL não possui nenhum vício de iniciativa, pois compete concorrentemente a União, Estados e Municípios legislar sobre saúde e proteger o meio ambiente.

Outro ponto relevante é que, quando existe um conflito de competência, prevalece o que trata do bem maior, qual seja, a vida, sendo assim, se a matéria em análise visa proteger a vida da população, essa deve prevalecer sobre as demais.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, **o Estado não pode se eximir do dever de**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Processo: ARE 801676 PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Partes: ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PATRICIA MORAIS DANTAS DE SOUZA, PIETRO DUARTE DE SOUSA E OUTRO (A/S). Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014. Julgamento: 19 de Agosto de 2014. Relator: Min. ROBERTO BARROSO)

Assim, o entendimento não é outro, senão o de corroborar que entre conflitos de normas ou princípios, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana se faz presente para ponderar uma colisão normativa.

O projeto de lei tem como premissa maior o direito à saúde, mas não afastando outros direitos inerentes aos difusos e coletivos.

Fica claro que este projeto tem como escopo fundamental (a) o art. 37, caput, que impõe à administração pública agir de acordo com o princípio da finalidade, (b) o art. 225, V e VII, 3 que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, e (c) os arts. 6º e 196, todos da Constituição da República, os quais consignam proteção do direito à saúde, respectivamente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998) [...]”.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

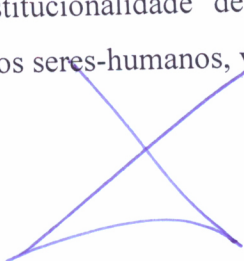
V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Supremo Tribunal Federal adotou o princípio da precaução como parâmetro para aferir constitucionalidade de atos normativos proibitivos de importação do que cause prejuízos aos seres-humanos, vejamos:





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. STF. Plenário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 101/DF. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 24/6/2009, maioria. DJe 108, 1º jun. 2012.

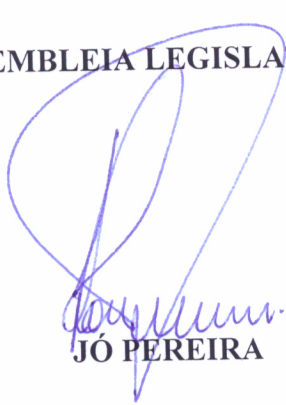
Fica claro que o direito ao ambiente equilibrado previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal, segundo o qual preservação e proteção do ambiente se impõem ao poder público e à coletividade, por considerar que os danos causados são frequentes, irreversíveis e irreparáveis ou de difícil reparação, assim este projeto não legisla sobre direito ambiental, apenas visa garantir ao ambiente equilibrado.

Sustentamos ainda ao direito à saúde, por avaliar que a pulverização aérea de produtos químicos, não contribuir de maneira eficaz para a saúde humana.

CONCLUSÃO

Diante de todas as alegações, requer que, o Projeto de Lei 239/2016 seja levado ao Plenário para deliberação, e que seja declarado constitucional.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____DE _____DE 2017.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual